DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2401/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16155/2013
PROTOCOLO	: 1446943
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 220/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 079/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA
CONTRATADA	: FORTE PONTES TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 82.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, DE TERMO ADITIVO E APOSTILAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 079/2013** - (peça 07, fls. 37-65), da formalização do **Contrato Administrativo nº 220/2013** - (peça 16, fls. 96-104) e da formalização do **1º Termo Aditivo** e **1º Termo de Apostilamento** ao pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 079/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.502/02 e do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços em locação software para gestão pública nas Notas Fiscais Eletrônicas e declarações de serviços, Notas Fiscais tipo

formulário pronto, Simples Nacional, Estimulado a Cidadania, Controle Patrimonial, Controle de Processos (protocolo), Assistência Social e Educação em atendimento ao Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 16 - fls. 96).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 16 - fls. 101).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 5 (cinco) meses, com vigência no período de 08/08/2013 a 31/12/2013, nos termos da Cláusula Nona - (peça 16 – fls. 101).

O **1º Termo Aditivo** (peça 23, fls. 209) teve por objeto a prorrogação do Contrato por mais 5 (cinco) meses, com seu término previsto para 31/05/2014. Para tanto, foi apresentada nova nota de empenho tendo em vista o aumento do valor inicialmente contratado.

O **1º Termo de Apostilamento** (peça 23, fls. 220) teve por escopo a alteração das fichas financeiras para o exercício de 2014.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e do Termo Aditivo e Termo de Apostilamento ao pacto, nos termos do art. 120, I, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e da formalização do Termo Aditivo e Termo de Apostilamento, consoante Análise **ANA–2ªICE–11031/2015** - (peça 30, fls. 447-453), observando em sua análise a intempestividade na remessa dos documentos relativos às 1ª e 2ª fases, bem como a ausência do Subanexo XVIII do Termo Aditivo exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3664/2016** - (peça 31, fls. 454-456) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 079/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.502/02 e do Estatuto de Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, observo que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto prestação de serviços em locação software para gestão pública, no valor de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) e prazo de vigência estimado em 5 (cinco) meses, conforme detalhamento contido no instrumento contratual - (peça 16 - fls. 96-104).

O **1º Termo Aditivo** ao contrato foi formalizado em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de justificativa, do parecer jurídico e da autorização, tendo como objeto a prorrogação da vigência contratual.

O **1º Termo de Apostilamento** teve por escopo a alteração das fichas financeiras para o exercício de 2014, amparado pelo § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 30 - fls. 452), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 79/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 220/2013, da formalização do 1º termo aditivo, bem como formalização do termo de apostilamento nº 1/2013** celebrados entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Forte Pontes Tecnologia em Serviços Ltda-EPP** (CNPJ nº 17.197.275/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, cc. o § 8º do art. 65 da Lei Federal 8666/93 tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisad".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 31 - fls. 455), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I – legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **II – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao item 1.1.1., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
> **III – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo**, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, III do art. 120, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao item 1.2.2., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
> **IV – multa ao Jurisdicionado**, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal, inscrito no CPF n. 499.421.077-20 com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
> **V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e à formalização do Termo Aditivo e Termo de Apostilamento revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio dos Subanexos XVII e XVIII e em relação à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, sendo o defeito passível de saneamento pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja, na execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 079/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 220/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Forte Pontes Tecnologia em Serviços Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 17.197.275/0001-60, representada pelo Senhor Glauber Eustáquio Auad Forte**,** CPF/MF nº 774.374.111-72, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** e **Termo de Apostilamento** ao **Contrato Administrativo nº 220/2013**, por guardarem conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVIII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVIII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator